

PROJETO DE LEI Nº 23/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento no âmbito da Administração Pública Municipal de Salto do Itararé/PR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento no âmbito da Administração Pública Municipal de Salto do Itararé/PR, nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público municipal, sempre precedida de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação, conforme disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O regime de adiantamento será utilizado em caráter excepcional, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

CAPÍTULO II – DAS DESPESAS PASSÍVEIS DE ADIANTAMENTO

Art. 3º Poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento as seguintes despesas de pronto pagamento:

I – despesas com material de consumo de uso imediato;

II – despesas com serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, de natureza eventual e urgente;

III – despesas com transporte e locomoção, incluído combustível, em situações emergenciais;

IV – despesas com reparos emergenciais em bens móveis e imóveis;

V – despesas com taxas, emolumentos, custas judiciais e extrajudiciais;

VI – despesas com participação de servidores em eventos oficiais, como cursos, seminários e congressos;

VII – outras despesas de pequeno vulto e natureza urgente, devidamente justificadas.

§ 1º Consideram-se de pequeno vulto as despesas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizado conforme regulamentação vigente.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas com o objetivo de adequá-las ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO E APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 4º A concessão de adiantamento será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo ou por autoridade por ele designada, mediante requerimento do servidor interessado, contendo:

- I – nome e cargo do servidor responsável;
- II – finalidade e justificativa da despesa;
- III – valor solicitado;
- IV – dotação orçamentária a ser onerada;
- V – prazo para aplicação e prestação de contas.

Art. 5º O prazo máximo para aplicação do adiantamento será de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento dos recursos, não podendo ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. O servidor responsável não poderá se afastar de suas funções, por qualquer motivo, sem antes prestar contas do adiantamento recebido.

Art. 6º Não será concedido adiantamento:

- I – a servidor que não tenha prestado contas de adiantamento anterior;
- II – a servidor responsável por dois adiantamentos simultâneos;
- III – a servidor em período de férias, licença ou afastamento legal;
- IV – para despesas já realizadas ou superiores ao valor adiantado;
- V – para aquisição de bens permanentes ou formação de estoque.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º A prestação de contas do adiantamento deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do período de aplicação, contendo:

- I – relatório detalhado das despesas realizadas;
- II – documentos fiscais originais que comprovem os gastos;
- III – comprovante de recolhimento de eventual saldo não utilizado.

Art. 8º A prestação de contas será analisada pelo setor de contabilidade e pelo controle interno do Município, que emitirão parecer sobre sua regularidade.

Art. 9º O servidor que não prestar contas no prazo estabelecido ou que tiver sua prestação de contas rejeitada será considerado em alcance, devendo restituir os valores ao erário, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Itararé, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2025.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO 124/2025

Salto do Itararé, 26 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa instituir e regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento no âmbito da Administração Pública Municipal de Salto do Itararé/PR. Esta iniciativa tem como objetivo proporcionar maior agilidade e eficiência na execução de despesas que, por sua natureza ou urgência, não podem aguardar o trâmite regular dos processos administrativos.

A proposta está fundamentada nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelecem as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Além disso, considera as disposições do § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que trata das hipóteses de contratação direta para pequenas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento.

A regulamentação do regime de adiantamento é uma prática comum em diversos municípios brasileiros, devido à necessidade de mecanismos que permitam a realização de despesas urgentes e inadiáveis, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A adoção deste regime permitirá que servidores designados possam realizar despesas de pequeno vulto de forma célere, especialmente em situações emergenciais, como reparos imediatos em equipamentos públicos, aquisição de materiais de consumo urgentes, custeio de deslocamentos imprevistos, entre outros.

Ressalta-se que todas as concessões de adiantamento estarão sujeitas a rigorosos controles internos e à obrigatoriedade de prestação de contas, assegurando a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para aprimorar a gestão financeira municipal, proporcionando maior eficiência na execução orçamentária e garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população de Salto do Itararé.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Reginaldo Aparecido Alves
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Salto do Itararé - Paraná